

---

## SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA INVESTIMENTOS

---

Emílio Duque Bugs

[edbugs@almeidalaw.com.br](mailto:edbugs@almeidalaw.com.br)

Com o aparente fim da crise econômica que assolou a economia mundial no fim de 2008, o Brasil surgiu como um dos principais alvos para investimentos estrangeiros. Como resultado, verificamos um expressivo aumento no número de fusões, aquisições e investimentos diversos realizados em empresas nacionais, sobretudo na segunda metade de 2009.

Entretanto, tendo em vista o estrago causado pela recente crise econômica, torna-se natural que potenciais investidores queiram se cercar do maior número possível de garantias contra eventuais prejuízos que possam sofrer.

Nesse cenário, viabilizar investimentos de forma segura torna-se um desafio. As formas tradicionais de investimentos diretos, especialmente a participação societária em sociedades limitadas, podem se revelar arriscadas, podendo resultar, inclusive em responsabilização dos investidores no caso de obrigações não cumpridas pela empresa investida.

Diante disso, as sociedades em conta de participação ("SCP") aparecem como uma alternativa interessante para potenciais investidores, pois, por sua natureza, apenas um dos "sócios" responsabiliza-se perante terceiros, cabendo aos demais apenas a fiscalização de seus negócios.

Sociedades em conta de participação são previstas em nosso ordenamento jurídico nos artigos 991 e seguintes do código

civil<sup>1</sup>, mas, apesar de estarem formalmente incluídas no rol das sociedades, não devem ser consideradas como verdadeiras sociedades.

De fato, as SCP são formadas através de vínculo contratual firmado entre dois tipos de sócios, o ostensivo e o participante. Ao sócio ostensivo, caberá a responsabilidade única pela administração da sociedade. O sócio participante contribuirá com seu investimento, e fará jus à parcela dos lucros da sociedade acordada pelas partes no respectivo contrato de sociedade em conta de participação.

Vislumbramos que por sua natureza, as sociedades em conta de participação não contém elementos básicos a quaisquer outros tipos de sociedades, quais sejam: a ausência de patrimônio e personalidade jurídica própria, e a inexigibilidade de registro de seus atos constitutivos junto a qualquer registro público (cartório ou junta comercial).

Em termos práticos, temos nas sociedades em conta de participação que um investidor (ou grupo de investidores) destina recursos (dinheiro ou bens) a terceiro (o sócio ostensivo), para que esse

---

<sup>1</sup> Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

administre o investimento realizado em seu nome.

Ressalta-se que caberá aos sócios participantes fiscalizar os atos realizados pelo sócio ostensivo. A prática de qualquer ato de gestão da sociedade pelo sócio participante é vedada expressamente pela lei<sup>2</sup>, podendo resultar na responsabilidade solidária desses perante terceiros. A relação de sociedade existe e é efetiva apenas entre sócio participante e sócio ostensivo. Há, entretanto, possibilidade de responsabilização do sócio ostensivo por eventual ingerência causada durante a administração da sociedade constituída, sendo essa possibilidade inclusive já reconhecida pela jurisprudência pátria<sup>3</sup>.

A estrutura de negócios proposta pela SCP pode parecer estranha, e até mesmo bastante arriscada à primeira vista – confiar seu investimento nas mãos de um terceiro, que deverá ser o único responsável por sua administração. Entretanto, a realidade vem mostrando que as sociedades em conta de participação se tornaram alternativas bastante interessantes e seguras para viabilizar investimentos em diversas áreas e situações.

De fato, sua adoção é bastante comum no mercado imobiliário, quando um investidor fornece o terreno e/ou recursos para uma empresa que irá responsabilizar-se pela realização das obras e administração dos empreendimentos, repartindo-se os lucros entre as partes.

Sociedades em conta de participação podem ser utilizadas também para viabilizar investimentos em áreas e/ou mercados em que os potenciais

investidores ainda não possuem tanto know-how e experiência. Aliam-se desta forma, a um terceiro com sólido conhecimento do mercado desejado (o sócio participante), para que esse tome a frente do investimento almejado.

Pelo fato de ser negócio com efeitos e responsabilidades unicamente entre as partes, recomenda-se às partes interessadas em contratar uma sociedade de conta de participação entre si, cautelas adicionais, especialmente com relação à escolha do sócio participante e elaboração de um contrato detalhado, visando garantir maior segurança jurídica ao relacionamento.

O Setor Consultivo do Almeida Advogados possui equipe especializada nas mais diversas questões relacionadas ao direito societário, e está à sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que necessáries.

<sup>2</sup> Art. 993, Parágrafo único do Código Civil: “Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier”.

<sup>3</sup> STJ, RESP 199600658170; DJ: 28/02/2000